



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SRS. VEREADORES, MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE VALORAÇÃO E MÉRITO, DEVIDOS PARECERES.

Birigüi, 5/ março / 2.001.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE.

PROJETO DE LEI Nº 20101

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
PROTOCOLO GERAL	
Registro Nº	0276X01
Data Entrada	* 5 MAR 2001
Funcionário	

Projeto aprova
do projeto
número de
16 votos favorá
veis em 19/03

DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONE CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no Município de Birigüi, fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Compreendem-se nas disposições desta lei as antenas que operam na faixa de frequência de 100 KHz (100 quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único - Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle do tráfego aéreo;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III – rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego e outros;

IV – rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V – produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

Art. 3º - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a maior soma de radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse $100\mu \text{ W/cm}^2$ (cem microwatts por centímetro quadrado).

Art. 4º - Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, intimará a empresa responsável para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º - No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

§ 3º - Se necessária a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por prazo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º - Cabe à Municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-los, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-los.

§ 6º - A não adequação da instalação no prazo concedido acarretará na interrupção da emissão de radiação eletromagnética, com lacração da mesma.

Art. 5º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

§ 1º - Os imóveis construídos após a instalação da antena, que estejam situados, total ou parcialmente, na área delimitada no caput deste artigo, serão objeto de medição radiométrica, porém, não haverá objeção à permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º desta lei.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º - A Estação Rádio Base de Telefonia Celular não se enquadra no disposto no *caput* deste artigo, subordinando-se ao limite máximo de radiação permitido por esta lei.

Art. 6º - A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 5 (cinco) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Para as bases de sustentação das torres de telefonia celular, a distância referida no caput será de, no mínimo, de 3 (três) metros, desde que respeitado o limite máximo de radiação.

Art. 7º - Nas zonas residenciais de alta concentração demográfica, com edificações de mais de três andares, a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética poderá ser feitas nos edifícios.

Parágrafo único – Indicada a instalação da antena transmissora em edificação não pertencente ao interessado, será necessária a autorização do proprietário, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal exigirá laudo assinado por física ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num radio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º - O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal e deve ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º - As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos a verificação periódica da Secretaria Municipal de Saúde e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 3º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde constem local, dia e hora de sua realização.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará as medições, podendo indicar pontos que devam ser medidos.

Art. 9º - As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão de alvará sanitário pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios estabelecidos por aquele órgão.

Art. 10 – A presente lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 5 de março de 2.001.

= WLADimir ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter ao judicioso crivo de nossos Dignos Pares o presente Projeto de Lei, que "DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONE CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Não se trata de matéria de nossa autoria; louvamos em texto do Município de Campinas que, em 22 de dezembro de 1.997, editou a Lei nº 9.580, posteriormente alterada pela Lei nº 9.891, de 26 de outubro de 1.998, cuidando do assunto de uma maneira simétrica.

Na verdade, o projeto envolve questões técnicas que escapam ao nosso conhecimento, por isso adotar-se o texto elaborado pela Prefeitura campineira e submetido ao Legislativo daquele Município pelo então Prefeito Francisco Amaral.

Em sua mensagem à Câmara Municipal o então

Prefeito afirmou:

"Este Executivo, então, mediante portaria, constituiu um grupo de trabalho, formado por representantes da Secretaria Municipal de Obras, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal do Planejamento e Meio Ambiente, do Gabinete do Prefeito e da Secretaria Estadual da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Saúde, para que procedesse ao estudo aprofundado do assunto, a fim de estabelecer normas para a instalação de antenas de Telefonia Celular.

'O grupo de trabalho avançou nas discussões, ouviu técnicos da Telesp e contou com parecer de profissional da área de comunicação móvel da Faculdade de Engenharia Elétrica da UNICAMP, e, finalmente, apresentou uma proposta que abrangeu, não só a antena de telefonia celular, mas outras antenas de telecomunicações em geral e de radiação eletromagnética.

.....

'O limite de densidade de potência estabelecido pelo presente projeto de lei – vale ressaltar, muito inferior ao máximo permitido pela Organização Mundial da Saúde, que é de $435\mu\text{ W/cm}^2$, assegura indubitavelmente a tranquilidade da população. Temos, assim, confiança de que esta é a resposta que a comunidade aguarda”.

A proposição merece a aprovação de nossos Dignos Pares, pois, a matéria nela inserida é de mais alta relevância social. Aliás, o estabelecimento de normas para a instalação de antenas transmissoras tem importância não apenas no que se relaciona à saúde pública e ao seu bem estar, mas envolve, também, o aspecto urbanístico da cidade, alargando ainda mais a sua abrangência social.

São razões que nos motivaram à apresentação do presente projeto de lei e para ele postular aprovação unânime.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 5 de março de 2.001.

= WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.